

ESTA MINUTA CONSTITUI APENAS UM EXEMPLO E DEVERÁ SER ADAPTADA CASO A CASO EM FUNÇÃO DAS NECESSIDADES DAS PARTES. NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS PELA INDEVIDA ADAPTAÇÃO DO CLAUSULADO.

CONTRATO DE TRABALHO SEM TERMO / POR TEMPO INDETERMINADO

ENTRE:

----- **1.ª OUTORGANTE:** -, sociedade (*por quotas, anónima, ...*), com Sede na Rua, n.º, na cidade de, inscrita nos serviços da Segurança Social sob o n.º, pessoa coletiva/número de identificação fiscal, titular do Certificado de Empreiteiro de Obras (*Públicas ou Particulares*) / Alvará de Empreiteiro de Obras (*Públicas ou Particulares*) (IMPIC, I.P.) n.º-....., representada pelo sócio gerente (*administrador...*), ..., residente da Rua, n.º - na cidade de, detentora de apólice de seguro de acidentes de trabalho nº, da Companhia de Seguros “.....”; e

----- **2.º OUTORGANTE:** - (*estado civil*), de nacionalidade(*), residente na Rua, n.º, ... -, portador do Cartão de Cidadão n.º, emitido pela República Portuguesa e válido até .../.../..... (ou Bilhete de Identidade n.º, emitido em .../.../....., pelos SIC de, NIF, beneficiário n.º, da Segurança Social.

(*) Nota: Sendo o trabalhador **estrangeiro ou apátrida:**

a) Do contrato deve constar a referência ao visto de trabalho ou ao título de autorização de residência ou permanência do trabalhador em território português (artigo 5.º, n.º 1, alínea b) do Código do Trabalho);

b) O exemplar do contrato que ficar com o empregador deve ter apenas documentos comprovativos do cumprimento das obrigações legais relativas à entrada e à permanência ou residência do cidadão estrangeiro ou apátrida, sendo apenas cópias dos mesmos documentos aos restantes exemplares (artigo 5.º, n.º 4, do Código do Trabalho);

c) O trabalhador estrangeiro ou apátrida deverá anexar (ao contrato) a identificação e domicílio da pessoa ou pessoas beneficiárias de pensão em caso de morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional (artigo 5.º, n.º 2, do Código do Trabalho).

É celebrado o presente contrato de trabalho por tempo indeterminado, regido pelo Contrato Coletivo de Trabalho aplicável ao Setor da Construção Civil e Obras Públicas celebrado entre a AICCOPN, pela Associação de Empregadores, e o SETACCOP, a FE, o SINDEL e o SITESE, pelas Associações Sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE) n.º 13, de 8.04.2024 e retificado pelo BTE n.º 15, de 22.04.2024 (adiante designado por CCT), e pela legislação geral aplicável, de acordo com as cláusulas seguintes: -----

PRIMEIRA

1. O segundo outorgante é admitido ao serviço da primeira contraente, que se dedica à Indústria da Construção Civil e Obras Públicas, para exercer as funções de, com a categoria profissional de, que se caracteriza por, mediante a remuneração mensal ilíquida de€ (..... euros), sobre a qual incidem os respetivos descontos legais e€ (*extenso*), a título de subsídio de refeição, por cada dia de trabalho efetivo, os quais serão pagos pela primeira outorgante através de(*indicar método(s) de pagamento - ex. cheque, numerário ou transferência bancária*). -----

2. O segundo outorgante encontra-se abrangido pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, previstos nos artigos 24.º a 60.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, para além da prestação compensatória do subsídio de Natal contemplada no nº 3 da Cláusula 41.ª do CCT. -----

Nota 1: Nos termos da Cl.ª 42.ª, n.º 4, do CCT, o valor atrás referido quanto ao subsídio de refeição, não será devido aos trabalhadores ao serviço do empregador que opte pela respetiva liquidação através de uma das duas outras alternativas previstas no CCT: o fornecimento integral das refeições ou a comparticipação nessas despesas com montantes não inferiores ao valor mínimo fixado pelo CCT e em vigor a cada momento.

Nota 2: Sendo contratado por **tempo parcial**:

- a) O trabalhador tem direito à retribuição base prevista na lei para trabalhadores a tempo completo numa situação comparável, em proporção do respetivo período normal de trabalho;
- b) O subsídio de refeição é pago ao trabalhador por inteiro se o período de trabalho for igual ou superior a 5 horas diárias e será proporcional ao respetivo período normal de trabalho semanal, se a prestação de trabalho diária for inferior a 5 horas;
- c) O montante de subsídio de refeição atribuído aos trabalhadores será tributado em sede de IRS e de contribuições para a Segurança Social caso exceda os limites de isenção legalmente fixados;
- d) Nos termos do n.º 9 do artigo 71.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (Regime de Reparação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais), "O cálculo das prestações para trabalhadores a tempo parcial tem como base a retribuição que aufeririam se trabalhassem a tempo inteiro", o que é ainda reafirmado pelo teor do n.º 7 da Cláusula 21.ª do Anexo à Portaria n.º 256/2011, de 5 de julho (parte uniforme das condições gerais): "O cálculo das prestações para trabalhadores a tempo parcial tem como base a retribuição que aufeririam se trabalhassem a tempo inteiro".

Nota 3: Caso existam outras retribuições/benefícios complementares, em termos de proteção social atribuídos pela empresa, deverão estas ser indicadas, incluindo a discriminação dos seus elementos constitutivos.

SEGUNDA

As descritas funções serão exercidas indistintamente nas diversas obras executadas pela primeira outorgante. -----

Nota 1: Caso se trate de trabalhador com local de trabalho não fixo.

(ou)

Nota 2: Tratando-se de trabalhador com local de trabalho fixo, a cláusula deverá ter a seguinte redação:

As descritas funções serão exercidas na (obra/sede da empresa/...) sita na Rua, na freguesia de, concelho de, sem prejuízo da eventual transferência para outras obras ou locais, quando necessário. -----

Nota 3: Na eventualidade de, no momento da celebração do contrato de trabalho, se perspetivar a execução de trabalhos de construção fora do continente ou do país, pode tal possibilidade ser desde logo acautelada no respetivo clausulado. A definição concreta das condições de tal hipotético destacamento constará do acordo escrito a efetuar nos termos da Cláusula 32.ª do CCT, "automaticamente" atualizada em virtude da nova redação dos art.º 108.º, n.ºs 1 e 2 e 109.º do Código do Trabalho, introduzida pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril.

TERCEIRA

Durante o período experimental de.....dias (*indicar a duração do período experimental em função da categoria profissional do trabalhador e que se encontra regulado no Contrato Coletivo de Trabalho do Setor e identificado na Nota em anexo infra*), qualquer das partes pode rescindir o presente contrato sem aviso prévio nem invocação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização sendo aplicável ao período experimental as condições previstas nos artigos 111.º a 114.º do Código do Trabalho. -----

Nota 1: *Presume-se que as partes acordaram na exclusão do período experimental quando o empregador não cumpra o dever de comunicar a duração e as condições do período experimental até ao 7.º dia subsequente ao início da execução do contrato.*

Nota 2: *Nos casos em que o período experimental tenha durado mais de 60 dias, para cessar o contrato, o empregador tem de dar um aviso prévio de 7 dias, sendo tal aviso prévio de 30 dias, no caso de o período experimental ter durado mais de 120 dias.*

Nota 3: *O período experimental é reduzido ou excluído, consoante a duração de anterior contrato a termo para a mesma atividade, de contrato de trabalho temporário executado no mesmo posto de trabalho, de contrato de prestação de serviços para o mesmo objeto, ou ainda de estágio profissional para a mesma atividade, tenha sido inferior ou igual ou superior à duração daquele, desde que em qualquer dos casos sejam celebrados pelo mesmo empregador (cf. n.º 4 do artigo 112.º do Código do Trabalho).*

Nota 4: *O empregador deve comunicar, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da denúncia, à entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres a denúncia do contrato de trabalho durante o período experimental sempre que estiver em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou um trabalhador no gozo de licença parental, bem como no caso de trabalhador cuidador, constituindo contraordenação grave a violação desta obrigação (cf. n.º 5 do art.º 114.º do Código do Trabalho).*

Nota 5: *No caso de contrato de trabalho celebrado com trabalhador à procura de primeiro emprego e desempregados de longa duração, o período experimental é reduzido ou excluído consoante a duração de anterior contrato de trabalho a termo, celebrado com empregador diferente, tenha sido igual ou superior a 90 dias (cf. n.º 5 do art.º 112.º do Código do Trabalho).*

Nota 6: *No caso de estágio profissional com avaliação positiva, para a mesma atividade e empregador diferente, e que tenha sido igual ou superior a 90 dias, nos últimos 12 meses, o período experimental é reduzido ou excluído consoante a duração deste estágio profissional (cf. n.º 6 do art.º 112.º do Código do Trabalho).*

QUARTA

1. O horário de trabalho, sem prejuízo da sua alteração nos termos e com os condicionalismos legais e dos princípios da adaptabilidade consagrados na Cláusula 8.^a do CCT para o Setor, mencionado na Cláusula 9.^a do presente Contrato, é o que se encontra em vigor para a primeira outorgante e que a seguir se transcreve: -----

- De Segunda a Sexta-Feira, das às....., com intervalo para almoço compreendido entre as e as.....(transcrever na íntegra o horário em vigor na altura).

Nota 1: Para os profissionais administrativos, técnicos de desenho, cobradores e telefonistas, o período normal de trabalho semanal é de 37,5 horas (Cláusula 8.^a, n.º 2 do CCT); para os restantes profissionais, o período normal de trabalho terá a duração máxima de 8 horas por dia e de 40 horas por semana, distribuído por cinco dias consecutivos (Cláusula 8.^a, n.º 1 do CCT).

Nota 2: Caso se trate de um trabalhador a tempo parcial, deverá ser também transcrito o horário de trabalho que o mesmo irá cumprir.

2. No caso de prestação de trabalho suplementar ou de trabalho por turnos, o Segundo Outorgante terá direito ao previsto nas Cláusulas 11.^a a 17.^a do Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) aplicável e identificado na Cláusula 9.^a do presente Contrato. -----

3. O segundo outorgante manifesta desde já o seu assentimento à possibilidade de vir a ser instituído um regime de banco de horas, nos termos da cláusula 9.^a do CCT, em moldes a regulamentar por acordo com a primeira outorgante. -----

QUINTA

O segundo outorgante tem direito a um período de férias remuneradas, e ao correspondente subsídio de férias, nos termos das Cláusulas 49.^a e 53.^a do CCT, e ao legal subsídio de Natal, de acordo com o previsto na Cláusula 41.^a do CCT. -----

SEXTA

O segundo outorgante terá direito a formação contínua nos termos previstos nos artigos 130.º a 134.º do Código do Trabalho. -----

SÉTIMA

Para a rescisão deste contrato, por iniciativa do segundo contratante, que deverá formalizar por escrito, devem ser observados os prazos de aviso prévio estabelecidos no artigo 400.º, n.º 1, do Código do Trabalho. -----

Nota: O trabalhador a quem tenha sido reconhecido o estatuto de vítima de violência doméstica, nos termos de legislação específica, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio previsto no referido art.º 400.º do Código do Trabalho.

OITAVA

A primeira outorgante identifica, nos termos do disposto na alínea m) do n.º 3 do artigo 106.º do Código do Trabalho (na redação dada pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril), o Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) da Segurança Social, nos termos da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto. -----

Nota 1: A Lei n.º 13/2023, de 3 de abril, **revogou** os n.ºs 5 e 6 do artigo 127.º do Código do Trabalho, que estabeleciam **as obrigações do empregador de comunicar ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral (ACT) a adesão ao fundo de compensação do trabalho ou a mecanismo equivalente, previstos em legislação específica, bem como a sua alteração no prazo de 30 dias.**

Nota 2: O Decreto-Lei n.º 115/2023, alterou o regime jurídico do fundo de compensação do trabalho (FCT) e do fundo de garantia de compensação de trabalho (FGCT), **extinguindo as obrigações de adesão e de pagamento de entregas ao FCT** (que se encontravam suspensas desde 01.05.2023 pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril) **e mantendo suspensas as obrigações de adesão e de pagamento ao FGCT até ao final de vigência do acordo de médio prazo para a melhoria dos rendimentos, dos salários e da competitividade** (que se encontravam suspensas desde 01.05.2023 pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril).

NONA

O Instrumento de Regulamentação Coletiva aplicável é o Contrato Coletivo de Trabalho para o Setor da Construção Civil e Obras Públicas celebrado entre a AICCOPN, pela Associação de Empregadores, e o SETACCOP, a FE, o SINDEL e o SITESE, pelas Associações Sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE) n.º 13, de 8.04.2024 e retificado pelo BTE n.º 15, de 22.04.2024. -----

DÉCIMA

O presente contrato produz efeitos a partir de/ .../..... .-----

Nota: Indicar data de início do trabalho.

DÉCIMA PRIMEIRA

O contrato ora celebrado será regulado nos casos omissos pelo supracitado Contrato Coletivo de Trabalho e pelo já mencionado Código do Trabalho. -----

DÉCIMA SEGUNDA

O segundo outorgante declara, nos termos e para os devidos efeitos legais, que, à presente data, não se encontra a beneficiar de quaisquer prestações de desemprego ou de doença. -----

DÉCIMA TERCEIRA

1. O segundo outorgante autoriza expressamente a que os seus dados pessoais fornecidos à primeira outorgante sejam por esta tratados, nomeadamente através da sua recolha, registo e integração em base de dados da empresa, organização, conservação, adaptação, alteração, recuperação, consulta, utilização e comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão. -----

2. Para os efeitos previstos no número anterior, o segundo outorgante autoriza expressamente a reprodução e conservação das cópias dos seus documentos pessoais, designadamente, o Cartão de Cidadão, Bilhete de Identidade ou cartão de contribuinte, nos termos do n.º 2, do art.º 5.º, da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro. -----

3. O segundo outorgante fica, ainda, obrigado a comunicar a alteração dos seus dados pessoais, designadamente a alteração da sua situação pessoal e familiar, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 99.º do Código do IRS. -----

4. A primeira outorgante compromete-se a guardar sigilo sobre os dados pessoais do segundo outorgante e a criar as condições de segurança para que esse sigilo se mantenha, obrigando-se a utilizar os mencionados dados pessoais para: -----

- a) Os fins estritamente necessários à manutenção e ao cumprimento dos deveres decorrentes do vínculo laboral, nomeadamente para a elaboração do presente contrato, processamento de salários, comunicações obrigatórias a entidades oficiais, entre outros fins relacionados com esta temática e,

bem assim, quando necessário, colocar essa informação à disposição de terceiros, prestadores de serviços, organismos públicos e quaisquer outras entidades, nos termos da Lei; -----

----- b) Segurança nas instalações da entidade empregadora e nos respetivos estaleiros temporários e clientes; -----

----- c) Cumprimento de outras obrigações legais; -----

----- d) (Identificar outros casos que se afigurem necessários e aplicáveis à situação concreta) -----

5. Independentemente da eventual cessação do presente contrato de trabalho, a primeira outorgante conservará os dados pessoais do segundo contraente pelo período estritamente necessário e legalmente obrigatório, respeitando todas as garantias de sigilo e confidencialidade estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD). -----

6. Em resultado do contrato de trabalho ora celebrado, a primeira outorgante, na sua qualidade de responsável pelo tratamento de dados pessoais do segundo outorgante, fornece-lhe, por escrito, as informações constantes dos artigos 13.º e 14.º do RGPD (referentes aos dados pessoais que forem, respetivamente, recolhidos ou não junto do titular) (Cf. minuta sobre “Direito a Informação aos Trabalhadores – RGPD”, constante do site da AICCOPN. De igual modo, no caso de a Empresa ter adotado um Código de Conduta/Política de Privacidade, deverá fazer-se a respetiva menção e remeter para o seu conteúdo). -----

----- Feito em duplicado, ficando cada parte com um exemplar depois de devidamente assinado por ambos os outorgantes. -----

----- (local), ... (dia) de (mês) de (ano). -----

A Primeira Outorgante,

O Segundo Outorgante,

Notas informativas importantes (minuta):

As entidades empregadoras são obrigadas a comunicar aos serviços de segurança social a admissão de trabalhadores nos 15 dias anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho (ver enquadramento legal e informações complementares *infra*).

Notas informativas importantes (papel timbrado da empresa):

1) Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, as empresas de construção têm o dever de indicar em **todos os contratos** sujeitos à lei portuguesa, como nos documentos contabilísticos (Ex: faturas, publicações, publicidade e na sua correspondência (suporte papel e digital – Ex: *e-mail*), a sua denominação social e o número de alvará ou certificado de que são detentoras. A violação deste dever constitui um ilícito de mera ordenação social leve (artigo 37.º, n.º 4, alínea a) da mesma lei), ao qual é aplicável uma coima, de € 500 a € 1500 e de € 3000 a € 20 000, conforme seja praticada por pessoa singular ou pessoa coletiva, respetivamente (artigo 37.º, n.º 1, alínea c) da mesma lei).

2) Nos termos do disposto no artigo 171.º do Código das Sociedades Comerciais, e “sem prejuízo de outras menções exigidas por leis especiais, em **todos os contratos**, correspondência, publicações, anúncios, sítios na Internet e de um modo geral em toda a atividade externa, as sociedades devem indicar claramente, além da firma, o tipo, a sede, a conservatória do registo onde se encontrem matriculadas, o seu número de matrícula e de identificação de pessoa coletiva e, sendo caso disso, a menção de que a sociedade se encontra em liquidação” (n.º 1). As sucursais de sociedades com sede no estrangeiro também o deverão fazer, devendo estas, para além dos elementos referidos, “indicar ainda a conservatória do registo onde se encontram matriculadas e o respetivo número de matrícula nessa conservatória” (n.º 3). As sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações devem ainda indicar o capital social, o montante do capital realizado, se for diverso, e o montante do capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este for igual ou inferior a metade do capital social (n.º 2).

ANEXO:

Contrato Coletivo de Trabalho - CCT

(Publicado no BTE n.º 13, de 08/04/2024)

NOTA: Os prazos de período experimental dos contratos de trabalho por tempo indeterminado estão expressamente definidos no Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) do Setor da Construção Civil e Obras Públicas, em função da categoria profissional em causa. A saber:

- **Cobreadores** – Cláusula 87.^a: 90 dias;
- **Comércio** – Cláusula 91.^a:
 - 120 dias para a categoria de vendedor e para as categorias superiores à de primeiro-caixeiro;
 - 90 dias para as restantes categorias profissionais.
- **Construção civil e obras públicas** – Cláusula 101.^a:
 - 90 dias para auxiliares menores, aprendizes e praticantes, oficiais de 1.^a e 2.^a, ou equiparados;
 - 180 dias para as categorias superiores.
- **Agentes técnicos de arquitetura e engenharia/construtores civis** – Cláusula 103.^a: 180 dias;
- **Eletricistas** – Cláusula 109.^a:
 - 90 dias para auxiliares de montagens, aprendizes, ajudantes, pré-oficiais, auxiliares técnicos e oficiais;
 - 180 dias para as categorias superiores.
- **Enfermeiros** – Cláusula 116.^a: 180 dias;
- **Escritório** – Cláusula 119.^a:
 - 90 dias para estagiários, escriturários ou equiparados;
 - 120 dias para técnico administrativo, técnico de contabilidade, subchefe de seção e categorias superiores;
 - 240 dias para técnico oficial de contas.
- **Foguetos** – Cláusula 121.^a: 90 dias;
- **Garagens** – Cláusula 123.^a: 90 dias;
- **Hotelaria** – Cláusula 131.^a:
 - 180 dias para a categoria de encarregado de refeitório, economo e para a função de cozinheiro responsável pela confeção;
 - 90 dias para as restantes categorias profissionais.
- **Madeiras** – Cláusula 141.^a:
 - 90 dias para aprendizes, praticantes, pré-oficiais e oficiais de 1.^a e 2.^a;

- 180 dias para encarregados.
- **Mármoreiros** – Cláusula 145.^a:
 - 90 dias para aprendizes e praticantes, oficiais de 1.^a, 2.^a ou equiparados;
 - 180 dias para categorias superiores.
- **Metalúrgicos** – Cláusula 153.^a:
 - 90 dias para aprendizes e praticantes, oficiais de 1.^a, 2.^a e 3.^a ou equiparados;
 - 180 dias para categorias superiores.
- **Porteiros, contínuos e paquetes** – Cláusula 156.^a: 90 dias;
- **Químicos** – Cláusula 160.^a:
 - 90 dias para o auxiliar de laboratório e analistas;
 - 120 dias para o analista principal.
- **Rodoviários** – Cláusula 163.^a:
 - 90 dias para os motoristas de ligeiros;
 - 120 dias para os motoristas de pesados.
- **Técnicos** – Cláusula 165.^a:
 - 180 dias para os técnicos;
 - 240 dias para o pessoal de direção ou chefia ou quadros superiores.
- **Técnicos de desenho** – Cláusula 169.^a:
 - 90 dias para operadores-arquivistas, tirocinantes, desenhadores-medidores, desenhadores e medidores;
 - 180 dias para desenhadores preparados de obra, planificadores, medidores-orçamentistas, assistentes operacionais e desenhadores projetistas.
- **Telefonistas** – Cláusula 172.^a: 90 dias;
- **Técnicos de topografia** – Cláusula 176.^a:
 - 90 dias para porta-miras, registador/medidor, ajudantes de fotogrametrista, técnico auxiliar de topografia, fotogrametristas auxiliares e revisores fotogramétricos;
 - 180 dias para fotogrametristas, topógrafos, geómetras, calculadores e cartógrafos.
- **Técnicos de segurança e higiene do trabalho da construção** – Cláusula 179.^a:
 - 90 dias para os estagiários de técnicos de segurança e higiene do trabalho;
 - 180 dias para técnicos superiores de segurança e higiene do trabalho (exceto se estes ocuparem lugares de direção ou chefia) e para técnicos de segurança e higiene do trabalho;
 - 240 dias para técnicos superiores de segurança e higiene do trabalho com lugares de direção ou chefia.

- **Profissões comuns** – Cláusula 180.^a:
 - Auxiliar de limpeza e manipulação – 90 dias;
 - Auxiliar de montagens – 90 dias;
 - Chefe de departamento – 180 dias;
 - Chefe de secção – 180 dias;
 - Conductor manobrador de equipamentos industriais – 120 dias;
 - Diretor de serviços – 240 dias;
 - Guarda – 90 dias;
 - Jardineiro – 90 dias;
 - Rececionista – 90 dias;
 - Servente – 90 dias;
 - Subchefe de secção – 120 dias.

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social
(Código Contributivo)

*(Aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro,
na sua redação atual, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13/2023, de 3 de abril)*

Artigo 29.º

Comunicação da admissão de trabalhadores

1 - A admissão dos trabalhadores é obrigatoriamente comunicada pelas entidades empregadoras à instituição de segurança social competente, no sítio na Internet da segurança social, com exceção dos trabalhadores do serviço doméstico, em que aquela pode ser efetuada através de qualquer meio escrito.

2 - A comunicação referida no número anterior é efectuada:

- a) Nos 15 dias anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho;
- b) Nas vinte e quatro horas seguintes ao início da actividade sempre que, por razões excepcionais e devidamente fundamentadas, ligadas à celebração de contratos de trabalho de muito curta duração ou à prestação de trabalho por turnos a comunicação não possa ser efectuada no prazo previsto na alínea anterior.

3 - Com a comunicação a entidade empregadora declara à instituição de segurança social o NISS, se o houver, se o contrato de trabalho é a termo resolutivo ou sem termo e os demais elementos necessários ao enquadramento do trabalhador.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6, na falta de cumprimento da obrigação prevista no n.º 1, presume-se que o trabalhador iniciou a prestação de trabalho ao serviço da entidade empregadora faltosa no primeiro dia do décimo segundo mês anterior ao da verificação do incumprimento.

5 - Na falta da comunicação da admissão do trabalhador no caso de o mesmo se encontrar a receber prestações de doença ou de desemprego, presume-se que a prestação de trabalho teve início na data em que começaram a ser concedidas as referidas prestações, sendo a entidade empregadora solidariamente responsável pela devolução da totalidade dos montantes indevidamente recebidos pelo trabalhador.

6 - A presunção referida nos n.ºs 4 e 5 é elidível por prova de que resulte a data em que teve, efectivamente, início a prestação do trabalho.

7 - A violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 constitui contraordenação leve, quando seja cumprida nas 24 horas subsequentes ao termo do prazo, e constitui contraordenação muito grave nas demais situações.

8 - A verificação da presunção prevista no n.º 4 deve ser comunicada pelo serviço competente da segurança social ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, para efeitos da aplicação da respetiva contraordenação.